

ÓRGÃO ESPECIAL
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0040138-19.2014.8.19.0000
IMPETRANTE: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SEPE RJ
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Mandado de segurança objetivando o Impetrante o restabelecimento da lotação de origem de servidores que aderiram à greve verificada em maio de 2014, em consequência do abono conferido no Decreto Estadual nº 44.877/2014. Mandado de Segurança inicialmente distribuído para a 6ª Câmara Cível, tendo sido o mesmo redistribuído para o Egrégio Órgão Especial do TJRJ, em razão do Dissídio Coletivo de Greve 48.006-82.2013.8.19.0000. Conexão entre os feitos que, a rigor, não ficou configurada, o que, no entanto, não afasta a competência do Órgão Especial para apreciação da ação mandamental, nos termos do que prevê o artigo 3º, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de demanda relacionada a estado de greve de servidor. Decreto Estadual 44.877/2014 que abonou, para efeitos disciplinares e remuneratórios, as faltas verificadas no período de 12 de maio de 2014 a 27 de junho de 2014, não sendo admissível que as faltas, que foram abonadas, fossem consideradas pelo sistema da Secretaria de Estado de Educação que, de forma automática, movimentou os servidores que perderam, assim, a sua lotação. Concessão da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Mandado de Segurança nº 0040138-19.2014.8.19.0000**, em que é Impetrante, **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e, Impetrado, o **EXMO. SR. SECRETARIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra ato do **Exmo. Sr. SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando o restabelecimento da lotação de origem dos servidores grevistas, que não obtiveram afastamento por período que justifique a

perda de lotação de origem, resguardando-se a ordem de prioridade e o regime de antiguidade desconstituindo o ato coator que impossibilitou o retorno às atividades dos servidores nas escolas de suas respectivas lotações originárias, em consequência do abono conferido pelo Decreto nº 44.877/2014, e ainda impôs a perda da ordem de antiguidade nas unidades.

Sustenta o Impetrante, em resumo: que, em 12 de maio de 2014, os profissionais de educação da rede estadual deflagraram greve por tempo indeterminado em razão da intransigência do executivo estadual em negociar a campanha salarial e de valorização do servidor de 2014 e do não cumprimento do acordo que ensejara o fim da greve de 2013; que a greve cessou em 27 de junho de 2014; que em razão da paralisação das atividades os profissionais de educação tiveram vencimentos cortados e contra eles instaurados inquéritos administrativos relativos a abandono de cargos o que ensejou o afastamento sumário de servidores de suas atividades regulares e de suas lotações de origem nas unidades de ensino em que trabalhavam; que sobreveio a negociação das partes e as supostas faltas do período de paralisação, tanto do ponto de vista financeiro, como disciplinar foram abonadas no Decreto nº 44.877 de 16/07/2014; que a autoridade coatora vem permitindo efeitos distintos entre os servidores grevistas, uma vez que determinado grupo foi penalizado pela perda da lotação de origem, prejudicando a organização de suas atividades cotidianas, inerentes ao exercício do magistério; que cerca de 200 profissionais continuam afastados de sua lotação de origem ao argumento de que novos professores teriam sido lotados em substituição, obrigando-os a escolher uma nova unidade; que inexistiu motivação jurídica para que os servidores perdessem sua lotação, se as faltas foram abonadas para fins disciplinares; que o referido Decreto nº 44.877/2014 previa a reposição de aulas não ministradas em razão da paralisação, sendo consequência lógica que os profissionais o fizessem na lotação de origem; que houve ofensa à Resolução SEEDUC nº 4.474/2010 e à legislação eleitoral e que a conduta ilegítima é suscetível de controle de legalidade.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo sido concedida liminar determinando que o Impetrado se abstenha de praticar qualquer ato de punição, especialmente imputação de faltas aos servidores que estão com prejuízo de retorno a suas respectivas atividades em razão de perda de lotação, sendo garantido o efeito do Decreto 44.877/2014 (fls. 33/36), tendo sido imposta multa diária de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento dessa decisão às fls. 160/161.

Conforme consta do ofício de fl.196, no Dissídio Coletivo de Greve nº 48.006-82.2013.8.19.0000, foram declarados nulos os atos decisórios deste mandado de segurança e determinada a sua redistribuição para o Órgão Especial bem como para o seu relator a fim de que decida sobre a conexão entre ambas as ações invocada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Foi apresentada impugnação pelo Estado do Rio de Janeiro às fls. 208/221.

Foram prestadas informações pelo Secretário Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 226/235.

A Procuradoria de Justiça, em promoção, às fls. 241/258, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Pretende o Impetrante o restabelecimento da lotação de origem dos servidores grevistas, em consequência do abono conferido pelo Decreto nº 44.877/2014, tanto do ponto de vista financeiro, quanto disciplinar.

De início cumpre assinalar que, como bem apontado pelo Ministério Público, em seu parecer (fls. 241/258), não se vislumbra a conexão entre este mandado de segurança e o Dissídio Coletivo de Greve nº 48.006-82.2013.8.19.0000, que foi cogitada quando determinada a redistribuição deste feito para este Órgão Especial, uma vez que a greve cessou em 27 de junho de 2014 e o Decreto Estadual nº 44.877/2014 abonou as faltas dos servidores para fins remuneratório e disciplinar, inexistindo, por isso, a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Todavia, remanesce a competência do Órgão Especial para o julgamento deste mandado de segurança, nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de demanda relacionada a estado de greve de servidor.

No que diz respeito ao mérito, o mandado de segurança merece prosperar, senão vejamos.

Como antes assinalado, o Impetrante ingressou com a ação mandamental objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento da lotação de origem de servidores grevistas do movimento deflagrado em maio de 2014, em consequência do abono conferido no Decreto nº 44.877/2014, do ponto de vista financeiro e disciplinar.

O Estado do Rio de Janeiro, quando de sua impugnação, sustentou que a perda de lotação de professores não constituiu aplicação de penalidade, mas sim, uma consequência automática do sistema, após dez dias consecutivos de ausência do servidor, para garantir a organização administrativa indispensável ao sistema educacional. E salientou, ainda, que a Secretaria Estadual de Educação atuou no sentido de garantir aos professores o retorno à lotação de origem, assegurando-lhes,

em caso de impossibilidade, lotação próxima, observando as opções do próprio servidor, sem prejuízo às suas atividades diárias.

Ocorre que, como bem assinalado pelo Ministério Público, em seu parecer (fls. 241/258), tendo sido editado o Decreto 44.877/2014 que abonou, para efeitos disciplinares e remuneratórios, as faltas verificadas no período de 12 de maio de 2014 a 27 de junho de 2014, desde que houvesse a reposição dos dias parados, não é admissível que as faltas, que foram abonadas, fossem consideradas pelo sistema da Secretaria de Estado de Educação que, de forma automática, movimentou os servidores que perderam, assim, a sua lotação.

Em outras palavras, se as faltas foram abonadas, não poderiam os professores que haviam aderido à greve, ser considerados faltosos e perder a sua lotação em razão dessas faltas, devendo, por isso, o abono concedido no referido Decreto Estadual implicar na garantia da lotação.

Dessa forma, deve ser concedida a ordem, para que seja restabelecida a lotação dos professores que tiveram a mesma modificada em razão das faltas oriundas do movimento grevista no período de 12 de maio de 2014 a 27 de junho de 2014.

Ressalte-se, por fim, que tal medida não significa reconhecimento da inamovibilidade do servidor, mas sim, garante-lhe o cumprimento integral do disposto no Decreto 44.877/2014, que, como já mencionado, abonou para efeitos disciplinares e remuneratórios as faltas verificadas no citado período.

Diante do exposto, **concede-se a segurança** para que seja restabelecida a lotação dos professores que a perderam em razão de faltas oriundas do movimento grevista do período de 12 de maio de 2014 a 27 de junho de 2014, as quais foram abonadas no Decreto Estadual 44.877/2014. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2015.

DES ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora